



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.900812/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.375 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Derouledé.

Relatório

No dia 12/04/2004 a empresa Recorrente transmitiu PER/DCOMP declarando a compensação de débito seu com crédito de PIS decorrente de pagamento a maior ou indevido.

A DRF de origem indeferiu o pedido da Recorrente sob a alegação de que o Darf indicado no PER/DCOMP fora integralmente aproveitado para liquidar débito regularmente declarado em DCTF, conforme Despacho Decisório nº 759972169, emitido no dia 09/05/2008.

Ciente da decisão, a empresa interessada apresentou DCTF retificadora em 17/06/2008 e ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alega que equivocou-se ao preencher a DCTF e, portanto, restou demonstrado a existência do crédito.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-26.172, de 30/09/2011, sob o fundamento de que a Recorrente não retificou previamente a DCTF e não provou a existência do crédito alegado, conforme ementa abaixo reproduzida.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 28/11/2011, conforme AR, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 21/12/2011, com recurso voluntário, no qual alega que a inexistência do débito fica evidente quando se confrontam os anexos 5 e 6, que junta aos autos, pelas razões que alega. Diz também que o PER/DCOMP estabelece que o direito ao crédito ocorre a partir do pagamento a maior e não da DCTF retificadora, esta uma mera obrigação acessória. Cita entendimento jurisprudencial do TRF4. Argumenta que as planilhas, os relatórios e os livros de Registro de Serviços dão base para a apuração da exação e demonstram o crédito pleiteado. Defende que os documentos apresentados são suficientes para a comprovação da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior e o direito à restituição e, conseqüentemente, à homologação da compensação declarada.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais e, portanto, merece ser conhecido.

Como relatado, a empresa Recorrente apurou a existência de pagamento indevido de Cofins e o utilizou para compensação de débitos seus, apresentando o competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada.

Corretamente, a DRF verificou que o valor do pagamento (Darf) informado pela Recorrente foi integralmente aproveitado no débito informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.

Somente após a ciência da decisão que não homologou a compensação declarada é que a Recorrente providenciou a retificação da DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade, esta indeferida pela DRJ porque a DCTF fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório da DRF.

Deve-se marcar, desde logo, que o litígio estabelecido com a Manifestação de Inconformidade versa única e exclusivamente sobre o fato do valor do DARF está integralmente alocado a débito regularmente declarado em DCTF, único argumento utilizado no Despacho Decisório para indeferir o Pedido de Restituição da recorrente. Só isto e nada mais. Logo, nestes autos não há litígio sobre a existência, ou não, do direito à repetição do indébito e muito menos sobre o valor do indébito.

Consequentemente, por serem estranhas à lide estabelecida com a Manifestação de Inconformidade, as alegações suscitadas pela Recorrente que versem sobre a apuração da base de cálculo da exação não serão conhecidas pelo Colegiado.

Quanto ao mérito, naquilo que se conhece, a empresa Recorrente alega que a PER/DCOMP estabelece que o direito ao crédito ocorre a partir do pagamento indevido ou a maior e não da DCTF retificadora, mera obrigação acessória, que não excluiu o direito creditório pleiteado.

Com razão, em parte, a Recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, deve-se buscar a verdade material, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição. Se o processamento administrativo do pedido de restituição somente pode ser realizado após a retificação da DCTF, isto em nada afeta o direito material à repetição do indébito.

Como a Recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a Recorrente tivesse apresentado a DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição não tornaria líquido e certo o crédito pleiteado. Portanto, não serve a DCTF (original ou retificadora) para conferir, ou não, liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da Recorrente à repetição do indébito. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 600/2005.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo restituição o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e à compensação, se for o caso.

Pela sistemática atual, ao fazer o pedido de restituição não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Como acima se disse, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova pode ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade ou quando for solicitada pela Administração Fazendária.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, para a não homologação de compensação declarada pelo contribuinte.

Afastado, portanto, a razão alegada pela DRF de origem para indeferir o pedido da recorrente, é inequívoco o direito de a recorrente ver apreciado, pela mesma DRF de origem, as provas do direito alegado e, se for o caso, a conseqüente apuração do valor do indébito alegado.

Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apreciar as razões de fato e de direito alegadas pela Recorrente para apurar o suposto indébito e, sendo o caso,

providenciar a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar as compensações declaradas. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da Recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à Recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente e homologue as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator